

MUNICÍPIO DE IGUAPE
ESTÂNCIA BALNEÁRIA

PARECER

Referência: Pregão Presencial nº 004/2018

Processo Administrativo: 025/2018

Objeto: Contratação de instituição financeira para prestação de serviços de centralização e arrecadação de tributos de carnês de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e ISS/Taxas, do Município de Iguape/SP, pelo período de 12 meses.

Trata-se o presente feito de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial do tipo Menor Preço por Tarifa, destinado à contratação de instituição financeira para prestação de serviços de centralização e arrecadação de tributos de carnês de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e ISS/Taxas, do Município de Iguape/SP, pelo período de 12 meses.

No dia 01 de fevereiro de 2018, estiveram a sala de licitações da Prefeitura Municipal de Iguape, para realização do certame supra citado, os membros da Comissão Municipal de Licitações.

Iniciada a fase de credenciamento e habilitação jurídica, apresentaram os documentos devidamente protocolados as instituições: BANCO SANTANDER S.A e CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A, onde foi observado que a instituição CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A não apresentou documentos que comprovavam que o Sr Sidney Soares Filho, representante legal da instituição, possui poderes para nomear outro representante para participar de procedimento licitatório.

O representante da instituição informou que o documento poderia estar dentro do envelope de habilitação, desta forma a pregoeira decidiu por credenciar todas as instituições financeiras presentes e dar continuidade na sessão.



MUNICÍPIO DE IGUAPE *ESTÂNCIA BALNEÁRIA*

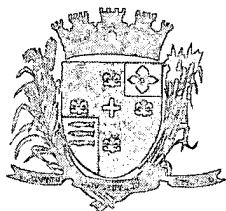
Ato contínuo, a pregoeira procedeu à abertura dos envelopes das licitantes, "envelope 1 - Proposta de Preço", e com a colaboração dos membros da Equipe de Apoio, foi examinado a compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento com aqueles definidos no Edital, passando a seguir os documentos para serem rubricados por todos os membros, representantes das licitantes e os vereadores presentes.

Realizada a pré-classificação das licitantes que participaram da etapa de lances, em razão dos preços propostos, nos termos dos Incisos VIII e IX do artigo 4º da Lei Federal nº 10520, de 17/07/2002, a pregoeira convidou individualmente os autores das propostas selecionadas a formular lances de forma sequencial, a partir do autor de maior preço e os demais em ordem decrescente de valor.

Declarada a etapa de lances, as ofertas foram classificadas em ordem crescente de valor, restando como vencedora em primeiro lugar a empresa CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A, com o valor da tarifa de R\$ 2,10.

Em seguida, a pregoeira deu continuidade ao certame, onde foi realizada a abertura do envelope de habilitação da instituição vencedora da melhor proposta.

Após análise das documentações a comissão de pregão decidiu inabilitar a instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A, uma vez que não constava no envelope documentos que comprovavam que o Srº. Sidney Soares Filho, representante legal da instituição, possui poderes para nomear outro representante para participar de procedimento licitatório.



MUNICÍPIO DE IGUAPE *ESTÂNCIA BALNEÁRIA*

Por se tratar de documento público, foi aberta diligência objetivando localizar o referido documento por meio eletrônico, porém mesmo com a ajuda do funcionário da instituição, o referido documento não foi localizado.

Dessa forma a Comissão abriu o envelope da segunda melhor classificada, a instituição financeira BANCO SANTANDER S.A, onde foi constatado que os documentos apresentados encontram - se em situação regular.

Negociada a redução do preço, a pregoeira considerou que o preço obtido, é aceitável por ser compatível com os preços praticados pelo mercado, conforme apurado no processo de licitação.

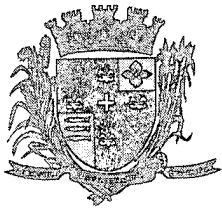
Encerradas as etapas de lances e habilitação, a instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A apresentou a intenção de interpor recurso contra a decisão que a inabilitou.

No dia 06/02/2018, a instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A protocolou recurso, sob as seguintes alegações:

- a não apresentação de documento que comprova que o Srº Sidney Soares Filho, possui poderes de nomear representante para participação em procedimento licitatório, não era motivo para inabilitar a Caixa Econômica, uma vez que o edital prevê que eventuais falhas ou irregularidades nos documentos de habilitação poderão ser sanadas.

- desatenção ao edital, uma vez que a decisão de inabilitação contraria o item 7.12.4 do edital.

- a Caixa Econômica Federal não feriu o disposto no edital, nem a legislação vigente, bem como entende que o documento faltante poderia ser perfeitamente e rapidamente sanado antes da sessão



MUNICÍPIO DE IGUAPE
ESTÂNCIA BALNEÁRIA

pública de processamento do pregão, até a decisão sobre a inabilitação, inclusive através da consulta por meio eletrônico hábil.

No dia 08/02/2018, a instituição financeira BANCO SANTANDER S.A, protocolou suas contrarrazões, sob as seguintes alegações:

- o quesito da procuração é elemento fundamental a prática de todo e qualquer ato, não se revelando um formalismo exagerado ou aspecto que mereça ser considerado em razão da razoabilidade ou proporcionalidade.

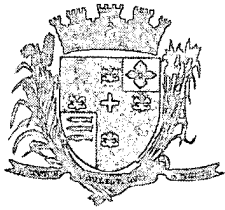
- a Caixa Economica Federal não detinha condições jurídicas de viabilizar a assinatura das declarações exigida no edital e aquelas que deveriam ser inseridas no envelopes de documentos, acarretando a necessidade de inabilitação por falha em parte relevante e substancial de toda a documentação exigida dos licitantes.

Passamos a análise do mérito.

1. DO MÉRITO

Preliminarmente se faz necessário informar que a Comissão Municipal de Licitações, busca, ao analisar as documentações apresentadas, se as mesmas estão em conformidade com as exigências editalícias, bem como as normas legais que disciplinam sua validade e autenticidade, buscando nortear suas ações pelos princípios básicos da legalidade, moralidade, isonomia (igualdade), impessoalidade, razoabilidade, entre outros, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos.

No item 3.1, do edital previa que para o credenciamento deveria ser apresentados os seguintes documentos:



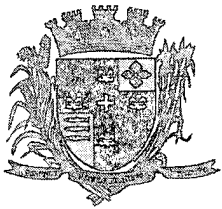
MUNICÍPIO DE IGUAPE
ESTÂNCIA BALNEÁRIA

a) Tratando-se de representante legal, (sócio, proprietário, dirigente ou assemblado), o estatuto social, contrato social ou outro instrumento de registro comercial, registrado na Junta Comercial, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura;

b) Tratando-se de procurador, instrumento público de procuração ou instrumento particular com firma reconhecida do representante legal que a assina, na qual constem poderes específicos para interpor recursos e desistir de sua interposição, bem como praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, acompanhado do correspondente documento, dentre os indicados na alínea "a" acima, que comprove os poderes do mandante para a outorga.

Ao analisar a procuração apresentada pela ora recorrente constatou-se que a procuração apresentada foi assinada e registrada em cartório pelo Sr^o Sidney Soares Filho e não veio acompanhada do documento no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura, , ou seja, não foi apresentado documentos que comprovam que o Sr^o Sidney detinha poderes de representação.

No artigo 43, § 3^o, da Lei 8.666/93, estabelece que é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da



MUNICÍPIO DE IGUAPE
ESTÂNCIA BALNEÁRIA

licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.(grifo nosso).

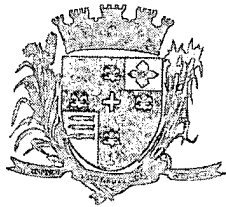
Entretanto, no item 3.1 do edital previa que o referido documento deveria ser entregue no momento do credenciamento.

Ocorre que por se tratar de documento público, foi aberta diligência objetivando localizar o referido documento por meio eletrônico, porém mesmo com a ajuda do funcionário da instituição, o referido documento não foi localizado.

Ademais, no item 6.2.7 do edital estabelecia que a entrega de documento de habilitação que apresente falha não sanável na sessão acarretará a inabilitação do licitante, exceto quanto à documentação relativa à regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte.

É notória a obrigação da Administração, assim como dos próprios participantes, observarem as normas e as condições estabelecidas no Ato Convocatório. Esta afirmação está amparada na Lei 8.666/93, em seu art. 2º ao dispor que os atos praticados para contratação de serviços regem-se pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da igualdade e principalmente da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo:

Art. 2º As aquisições de bens, a seleção de pessoal, e as contratações de obras e serviços necessários às finalidades das Entidades Equiparadas reger-se-ão pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, estabelecidos no artigo 37, da Constituição da República c/c artigo 3º, da Lei Federal nº



MUNICÍPIO DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

8.666, de 21 de junho de 1993, bem como pela busca permanente de qualidade e durabilidade.

Nada pode ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação. Esta é a orientação traçada pelo Tribunal de Contas da União ao velar pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, verbis:

Zeze para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3o e 41 da Lei no 8.666/1993.

(TCU - Acórdão 2387/2007 Plenário).

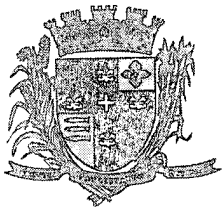
O artigo 41, da Lei 8.666/93, estabelece que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A redação do dispositivo é impositiva e não abre brechas para questionamentos: O edital vincula a Administração em todos os seus termos, seja quanto às regras de fundo quanto àquelas procedimentais.

Portanto, a decisão da comissão de inabilitar a empresa recorrente está correta, uma vez que a procuração apresentada pela recorrente não veio acompanhada do correspondente documento que comprove os poderes do mandante para a outorga.

2. CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, s.m.j, firmo convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da



MUNICÍPIO DE IGUAPE
ESTÂNCIA BALNEÁRIA

recorrente, tal pleito não merece acolhimento, sendo que está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

3. DECISÃO FINAL

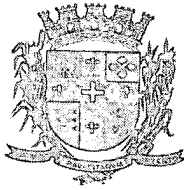
Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO do recurso apresentado pela instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Competente para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 4º, inciso XXI da Lei 10.520/02.

Esse é o meu parecer sob censura.

Iguape, 16 de fevereiro de 2018.

Carlos Mateus de Menezes
OAB/SP 172.702



MUNICIPIO DE IGUAPE
- Estância Balneária -

DECISÃO
TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2018 - PROCESSO n.º 025/2018.
OBJETO: Contratação de instituição financeira para prestação de serviços de centralização e arrecadação de tributos de carnês de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano e ISS/Taxas, do Município de Iguape/SP, pelo período de 12 meses.

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A
RAZÕES: REVISÃO DA DECISÃO QUE INABILITOU A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECORRENTE.
CONTRARRAZÕES: BANCO SANTANDER S.A

De acordo com o § 4.º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, como autoridade superior resolvo NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo apresentado pela instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A, mantendo a decisão da comissão de Licitações em INABILITAR a referida instituição financeira, uma vez que a procuração apresentada pela recorrente não veio acompanhada do correspondente documento que comprove os poderes do mandante para a outorga.

Por fim, determino que seja publicada a referida decisão, bem como dê-se ciência as empresas interessadas.


Wilson Almeida Lima

Prefeito

